



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.390-A, DE 2023

(Do Sr. Adail Filho)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a cobrança de tarifas bancárias dos entes municipais, em contas classificadas como de Convênio Federal; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.390, de 2023; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSENILDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº de 2023

(Do Sr. Adail Filho)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a cobrança de tarifas bancárias dos entes municipais, em contas classificadas como de Convênio Federal.

Apresentação: 05/07/2023 11:11:17.700 - MESA

PL n.3390/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para vedar a cobrança de tarifas bancárias em contas classificadas de Convênio com a União, dos entes federativos municipais.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 53-A à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53-A É vedada a cobrança, por parte das instituições financeiras, de quaisquer tarifas bancárias em contas abertas para a gestão de convênios celebrados com a União, a partir das quais os Municípios recebem transferências de recursos federais”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tarifa bancária é a remuneração do Banco por um serviço prestado ao cliente. Hoje, é permitida a cobrança de tarifas bancárias dos serviços previamente informados, com antecedência de 30 dias, em quadros demonstrativos afixados em locais visíveis das agências. As alterações, tanto para inclusão de novas tarifas quanto para reajuste das já cobradas, também



terão que ser comunicadas com o mesmo prazo de antecedência. Assim, os valores cobrados para as tarifas são determinados pelos próprios bancos e muitas delas são abusivas.

Ao todo, o Brasil tem 5.568 municípios, além do Distrito Estadual (Insular) de Fernando de Noronha e do Distrito Federal. Segundo informações, dentre os 5.568 municípios brasileiros, 2.698 têm 90% (noventa por cento) ou mais da receita corrente vinda de transferências da União, Estados e instituições públicas, portanto, os convênios federais são de grande relevância para o desenvolvimento das cidades e a melhoria na prestação dos serviços públicos. Portanto, cobranças de taxas bancárias desmedidas oneram sobremaneira o financeiro desses entes federativos municipais e, sobretudo no que diz respeito às contas de convênio, que muitas vezes precisa ser devolvido o saldo remanescente à União. Então não é justo que o Município assuma despesa com taxa bancárias.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em

Adail Filho

Deputado Federal

Republicanos /AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.595, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1964**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-1231;4595>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.390, DE 2023

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a cobrança de tarifas bancárias dos entes municipais, em contas classificadas como de Convênio Federal.

Autor: Deputado ADAIL FILHO

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria do Deputado Josenilson, visa alterar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a cobrança de tarifas bancárias dos entes municipais, em contas classificadas como de Convênio Federal.

Segundo o Autor, “cobranças de taxas bancárias desmedidas oneram sobremaneira o financeiro desses entes federativos municipais e, sobretudo no que diz respeito às contas de convênio, que muitas vezes precisa ser devolvido o saldo remanescente à União, não sendo justo que o Município assuma despesa com taxas bancárias.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

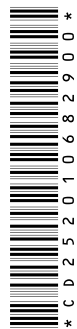
A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

2025-12510



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este tem como principal objetivo vedar a cobrança de tarifas bancárias dos entes municipais, em contas classificadas como de convênio federal.

Atualmente, as transferências de recursos da União, mediante convênios e contratos de repasse, são reguladas pelo Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023. O art. 17 do Decreto, dispõe que:

Art. 17. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas decorrentes da celebração de convênios e de contratos de repasse serão feitas exclusivamente por intermédio de instituições financeiras oficiais.

§ 1º A movimentação dos recursos deverá ocorrer em conta corrente específica, preferencialmente isenta da cobrança de tarifas bancárias relativas à execução financeira do convênio ou do contrato de repasse. (grifos nossos)



De modo semelhante, dispõe o art. 42, § 5º, da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, que determina que recursos depositados e geridos na conta bancária específica do convênio serão isentos da cobrança de tarifas bancárias.

Verifica-se, portanto, que os procedimentos atuais de movimentação financeira de convênios entre a União e entes municipais já incorporam, por meio de normativos infralegais, o princípio de que não devem ser cobradas tarifas bancárias. Com isso, pode-se concluir que a inclusão dessa vedação em lei não trará impactos às contas públicas federais.

Nesse caso, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No mérito, consideramos salutar a medida proposta, vez que a cobrança de tarifas bancárias dos entes municipais em contas classificadas como de Convênio Federal é, de fato, descabida.

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, por exemplo, traz dispositivo no sentido de que os recursos recebidos em decorrência da parceria **serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária** na instituição financeira pública determinada pela administração pública (ar. 51).

Infelizmente, de forma diversa, o art. 17 do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, prevê que as transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas decorrentes da celebração de convênios e de contratos de repasse serão feitas exclusivamente por intermédio de instituições financeiras oficiais, e determina que a movimentação dos recursos deverá ocorrer em conta corrente específica, **preferencialmente isenta da cobrança de tarifas bancárias** relativas à execução financeira do convênio ou do contrato de repasse.



Nesse contexto, a previsão do Decreto de que as referidas contas específicas sejam preferencialmente isentas da cobrança de tarifas bancárias acaba por permitir expressamente esta cobrança, o que acontece com frequência e torna a legislação inócua neste ponto tão relevante.

A vedação à cobrança de tarifas bancárias de entes municipais em contas específicas para recebimento de repasses de convênios federais se justifica, primeiramente, pelo princípio da integralidade da aplicação dos recursos públicos, sendo inegável que descontos bancários reduzem o montante disponível para a execução do objeto pactuado.

Até porque, os recursos repassados, por sua natureza, não constituem receita própria do município, mas pertencem à União, sob gestão temporária do ente conveniente, o que torna a cobrança de tarifas uma forma de utilização indevida e com desvio de finalidade.

Além disso, a cobrança de tarifas bancárias onera a gestão sem trazer ganho efetivo e compromete a finalidade social dos recursos, que, em geral, financiam políticas públicas essenciais. Desta forma, a vedação nos moldes sugeridos pela presente proposição assegura o interesse público e a correta aplicação dos recursos federais descentralizados, resguardando sua finalidade social.

Face ao exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.390, de 2023, e no mérito pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

2025-12510





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.390, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3390/2023; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO